



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.291 - SP (2012/0214350-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDSON LUIZ SOBOTTKA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"* (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.291 - SP (2012/0214350-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão que negou seguimento ao recurso especial à vista do entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento"* (relator o Ministro Herman Benjamin, DJe, 14.5.2013)." (e-stj, fl. 223).

As razões do recurso sustentam que o julgamento seja sobrestado até que o Supremo Tribunal Federal julgue o RE nº 381.367, RS, e o RE nº 661.256, SC, admitidos como representativos da controvérsia (e-stj, fl. 229/231).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.291 - SP (2012/0214350-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que a matéria possui repercussão geral não é por si só causa de sobrestamento dos recursos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp nº 99.858, GO; AgRg no AREsp nº 187.568, MG).

No mais, tal como está dito na decisão agravada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não participei, consolidou o entendimento de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento."* (relator o Ministro Herman Benjamin, DJe, 14.5.2013).

Quanto ao mais, compete ao Supremo Tribunal Federal o exame da alegada violação de norma constitucional.

Assim, mais uma vez ressaltando entendimento pessoal, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0214350-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.291 / SP

Números Origem: 201103990297155 297155820014039999 3630120100015811

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EDSON LUIZ SOBOTTKA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDSON LUIZ SOBOTTKA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.